

**PROCESSO ELETRÔNICO SEI AGE Nº 0061108506.000005/2026-49**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026**

**CONSULTA**                    **ASSUNTO:**  
CONTRATAÇÃO            COMPANHIA  
EDITORA DE PERNAMBUCO -  
CEPE,                            CNPJ                    Nº  
10.921.252/0002-98, PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
GUARDA,                    ARMAZENAGEM,  
MOVIMENTAÇÃO, INVENTÁRIO,  
ACONDICIONAMENTO            E  
LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS  
FÍSICOS,                            CONFORME  
QUANTITATIVOS,  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E  
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS  
NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.  
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:  
ART. 29, INCISO XI, DA LEI  
13.303.                            EMPRESA  
CONTRATADA: COMPANHIA  
EDITORA DE PERNAMBUCO -  
CEPE.                            PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 007/2026.  
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026.

## **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento do Processo 0061108506.000005/2026-49, para análise jurídica, visando à formalização contratual junto à empresa COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 10.921.252/0002-98, contratação de empresa para a prestação de serviços de guarda, armazenagem, movimentação, inventário, acondicionamento e logística de documentos físicos, conforme quantitativos, especificações técnicas e condições estabelecidas neste termo de referência. fundamentação jurídica: art. 29, inciso XI, da lei 13.303.

De proêmio, cumpre esclarecer que o processo em voga fora deflagrado através da Solicitação de Compra / Contratação (ID 80134276), assinada pela Gerência de Administração, enquanto Unidade Demandante (UD).

Observa-se do Mapa Comparativo que a modalidade de pesquisa de preços foi através de contratos celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração

Pública (83883308); bem como na Tabela de Valores CEPE 2026 (82210493) e na proposta Comercial (81943788), de o Mapa Comparativo de Preços c/c Declaração de Vantajosidade (vide ID 84195937), no qual se atesta, expressamente, para fins de comprovação de vantajosidade da contratação, nos termos do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 c/c Parágrafo Único do Art. 101 do Regulamento de Contratações da AGE, que o preço médio total apurado através da pesquisa realizada pela Gerência Administrativa da AGE figura na monta de R\$ 23.228,56 (vinte e três mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), como demonstrado no Mapa Comparativo de Preços, observado o disposto no art. 8º do Regulamento de Contratações da AGE.

Ademais, foram colacionadas ao expediente as documentações de habilitação da empresa supramencionada (ID's 81945755, 80179886, 81960367, 80180154, 81960905, 81960830, 80609395, 81963160, 83018606, 83018767, 81960680e 81960748). Constando também a Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD (ID 83889737), assinada pelas autoridades competentes pela autorização do feito, a saber, a Diretora Financeira, acumulando interinamente a Diretoria de Planejamento e Gestão, à qual se encontra vinculada a Unidade Demandante, e a Diretora Operações e Negócios. Ainda, constam do processo a Declaração de disponibilidade Orçamentária (ID 82682783), em valor suficiente para cobrir a despesa decorrente da presente contratação no exercício financeiro, assinado pela Assistente de Planejamento de Dados e Orçamento e Pela Diretora Financeira e cumulação com a Diretoria de Planejamento e Gestão.

Em tempo, registra-se que fora colacionado aos autos Relatório (ID 84363982) da Comissão Permanente de Licitação - CPL, manifestando-se acerca da via eleita para prosseguimento da contratação, tendo entendido pela viabilidade contratação na modalidade de Inexigibilidade, em conformidade com o artigo 157, inciso I do Regulamento de Contratações da AGE c/c com o artigo 30, inciso I da Lei nº 13.303/2016, e que o presente Processo de Contratação deverá ainda ser submetido a ratificação pela Diretoria Financeira adstrita à unidade demandante.

É o relatório.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, visando à averiguação formal do processo observa-se, em atendimento ao disposto no art. 158 do Regulamento de Contratações da AGE, que constam dos autos os seguintes documentos indispensáveis à instrução processual, vejamos

1. Solicitação inicial de compra/contratação (ID 80134276);
2. Termo de Referência - TR com a justificativa quanto à necessidade da contratação e o detalhamento técnico necessário (ID 84195267);
3. Mapa Comparativo de Preços e Declaração de Vantajosidade, com as razões de escolha da contratada e o valor estimativo da contratação (ID 84195937);
4. Pesquisa de preços, inclusive a proposta comercial da empresa vencedora (ID 81943788, 83883308 e 82210493);
5. Documentações de habilitação da empresa COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE (ID's 81945755, 80179886, 81960367, 80180154, 81960905, 81960830, 80609395, 81963160, 83018606, 83018767, 81960680 e 81960748);
6. Declaração de Disponibilidade Orçamentária em valor suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (ID 82682783);
7. Proposta para Análise e Autorização da Diretoria - PAD, com a autuação processual e anuência das autoridades competentes para a contratação (ID 83889737);

Passando aos demais aspectos jurídicos da análise, sabe-se que é obrigação da Administração licitar sempre que for possível. Obrigatoriedade esta que emana da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 37, inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O mestre Cretella Júnior, acerca da temática das licitações, preleciona:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade"

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei Federal nº 13.303/2006 como dispensa de licitação (arts. 28 e 29) e inexigibilidade de licitação (art. 30).

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta, a inexigibilidade de licitação, traz em seu bojo a possibilidade de enquadrar diversas situações nos ditames do art. 30 da Lei nº 13.303/2006, uma vez que houve o reconhecimento pelo próprio texto legal de que era inviável exaurir as possibilidades de ausência de competição, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração, como se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Na lição do Professor e ex-ministro do STF, Dr. Eros Roberto Graus, deve ser demonstrada a impossibilidade, vejamos;

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situação de inviabilidade de competição. Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situação de inviabilidade de competição existem... ou não existem... no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de

inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela - quando houver inviabilidade de competição-] e, ademais, da exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar [...]

O professor Justen Filho afirma que existem, exemplificadamente, quatro tipos de situações que ensejam a inviabilidade de competição;

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato

Sob a justificativa da área solicitante, a contratação direta se justifica, em primeiro plano, pela natureza jurídica das partes envolvidas. Tanto a AGE quanto a CEPE são sociedades de economia mista, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico próprio das estatais. A contratação em tela, embora direta, está inserida nas hipóteses de contratação previstas na Lei nº 13.303/2016, que estabelece as condições e os procedimentos para as contratações de serviços realizadas por essas entidades, garantindo a observância dos princípios da administração pública.

Em segundo plano, e de forma complementar e determinante, a inexigibilidade de licitação decorre da manifesta inviabilidade de competição. A CEPE é a única instituição legalmente incumbida de realizar as publicações oficiais exigidas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Essa exclusividade não é meramente fática, mas possui respaldo normativo na Lei Estadual nº 6.065, de 29 de dezembro de 1967, que confere à CEPE o monopólio da edição e publicação do Diário Oficial, tornando-a a única entidade apta a prestar o serviço em questão.

Tal cenário se amolda perfeitamente à hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que dispensa a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Embora o dispositivo mencione “materiais, equipamentos ou gêneros”, a interpretação teleológica e sistemática da norma, em conjunto com a inviabilidade de competição, permite sua aplicação a serviços de natureza singular e exclusiva, como a publicação oficial. A exclusividade legal da CEPE elimina qualquer possibilidade de concorrência, configurando a inviabilidade objetiva de competição que justifica a contratação direta.

Ainda segundo a doutrina, ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, não havendo portanto, outro fornecedor disponível. Já quando é exclusivo, até pode existir outros fornecedores, mas em razão da exclusividade, apenas pode ser fornecido por um específico.

No presente caso, a inviabilidade de competição é absoluta, daí ser correta a fundamentação legal da contratação direta ora pretendida pela Administração no caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2006.

Quanto ao preço a ser contratado, conforme justificativa da área solicitante, o valor

é tabelado, e encontra-se publicado no próprio Diário Oficial do Estado, sendo claramente inviável a obtenção de melhor preço à administração pública.

Por fim, o processo foi instruído com os documentos de habilitação jurídica e fiscal que demonstram a possibilidade de contratação da empresa, autorizado pela diretoria e com disponibilidade orçamentária.

### III. DA CONCLUSÃO

Não é cansativo repetir que compete a esse parecerista, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, cabendo apenas o exame de questões de natureza eminentemente técnico-jurídicas.

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos apresentados, opina-se, pela possibilidade jurídica na contratação da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE para prestação de serviços de guarda, armazenagem, movimentação, inventário, acondicionamento e logística de documentos físicos por meio de inexigibilidade com fundamentação no caput do art. 30, I da Lei Federal nº 13.303/2006.

Atente-se ao fim, a necessidade de ratificação da autoridade superior em conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei de Estatais.

É o opinativo que registramos, sem embargo de entendimentos contrários.

Recife, data da assinatura eletrônica.

#### **CLEYTON DE ARAÚJO SILVA**

Analista Jurídico  
OAB/PE 29.096

De acordo.

#### **GABRIEL JOSÉ DE BRITO LEITE NUNES**

Superintendente Jurídico  
OAB/PE 29.096



Documento assinado eletronicamente por **Cleyton de Araújo Silva**, em 17/04/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel José de Brito Leite Nunes**, em 17/04/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83312010** e o código CRC **A86326CA**.

Av. Eng. Domingos Ferreira, 467 - 8º andar, - Bairro Pina, Recife/PE - CEP 51011-051, Telefone: